



SOCIEDADE BRASILEIRA
DE DERMATOLOGIA

Ofício nº 072/2018/DENUNCIA/SBD/MACEIÓ/ Clínica Juliana Ribeiro/
Nº 744

Enviado em: 07/08/2018

Localizador/e-mail: pj.consumidor@mpal.mp.br; pj.consumidor@mpal.mp.br

Brasília/DF, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.

Ilmo. (a) Senhor (a),
Promotor de Justiça

Ilmo. (a) Senhor (a),
Diretor da Vigilância Sanitária de Maceió/AL
Assunto: Exercício Ilegal da Medicina e Publicidade Abusiva e Enganosa

Prezado(a) Senhor(a),

A Sociedade Brasileira de Dermatologia – SBD, por intermédio de seu departamento jurídico, vem informar, após tomar conhecimento através de denúncia anônima, que a Fisioterapeuta, **Juliana Ribeiro, em conjunto com a Clínica Juliana Ribeiro, com endereço na Rua Deputado Armando Moreira Soares, nº 180, Antares, Maceió/AL**, vem realizando atos privativos de médicos, bem como a realização de propaganda abusiva e enganosa, colocando em risco a saúde da população, haja vista que contraria as leis brasileiras, conforme se depreende das provas anexas.

Pelas provas acostadas identifica-se que este profissional está praticando excessos no exercício da sua profissão, ao realizar e divulgar procedimentos médicos, como **aplicação de toxina botulínica, laser, entre outros procedimentos estéticos e/ou terapêuticos invasivos**, de competência exclusiva dos médicos, nos moldes da Lei nº 12.842/2013. Fato que gera desinformação à população quanto aos riscos inerentes a esses procedimentos.

Acrescente-se que, a conduta acima descrita pode configurar crime de exercício ilegal da medicina (art. 282 do CP), eis que a indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, **sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos**, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias são atos privativos de médico nos termos da Lei Federal 12.842/2013 (Lei do Ato Médico).

I. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1. Considerando as disposições constitucionais e a Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que tratam das condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, como direito fundamental do ser humano; a Lei Federal nº. 8.078, de 11/09/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que estabelece que a proteção da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços é um dos direitos básicos do



SOCIEDADE BRASILEIRA
DE DERMATOLOGIA

consumidor; a necessidade de prevenção e redução dos riscos à saúde aos quais ficam expostas as pessoas que frequentam os serviços de estética e embelezamento sem responsabilidade médica; a necessidade de definir critérios mínimos para o funcionamento e qualidade e avaliação dos serviços de estética e embelezamento sem responsabilidade médica; as disposições contidas no Código Penal, art. 129 (das lesões corporais), dos artigos 949, 950 e 951 do Código Civil, que tratam da indenização no caso de lesão ou outra ofensa à saúde de outrem; as ações e serviços de saúde são de relevância pública, estando sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle pelo Poder Público, nos termos do art. 197, da Constituição da República os procedimentos acima realizados pelo **profissional não médico** merecem atenção por parte deste órgão ministerial afim de se evitar lesão ou ameaça a ordem pública, sobretudo quanto a saúde dos consumidores que estão sendo levados a erro quando atendidos pelo profissional, bem como quanto aos riscos que podem advir dessa prática ilegal.

2. Na busca por uma técnica que vai auxiliar na correção de algum detalhe físico que incomode, reparar alguma imperfeição ou para elevar sua autoestima, muitas pessoas acabam se deparando com uma dúvida: o procedimento é médico ou pode ser realizado por outros profissionais? Essa confusão ocorre especialmente em pequenos procedimentos, como os realizados para minimizar ou eliminar linhas de expressão do rosto e até os que utilizam laser – e que facilmente são encontrados em salões de beleza e outros espaços do tipo. A realização de procedimentos invasivos deve ser feita apenas por médicos capacitados. Essa é a determinação da Lei do Ato Médico (12.842/13), que estabelece as ações que são de exclusividade do médico.

3. Entre as atividades privativas dos médicos estão as cirurgias reparadoras e procedimentos não cirúrgicos com fins estéticos, mesmo as técnicas minimamente invasivas, como as que utilizam laser. Outras, como peeling químico, que suaviza a textura da pele, removendo as camadas exteriores danificadas; dermoabrasão, que elimina rugas finas e reduz cicatrizes e imperfeições; e toxina botulínica, que reduz ou elimina linhas de expressão também são consideradas invasivas e, portanto, de responsabilidade do médico.

4. Segundo a legislação brasileira, a indicação e execução de procedimentos invasivos – sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias – é uma atividade privativa do médico, que tem competência para enfrentar possíveis complicações.

5. A título de exemplo temos:

Aplicação de Toxina Botulínica: popularmente conhecida como botox, é uma toxina produzida por uma bactéria chamada *Clostridium botulinum*. Como promove o efeito tensor sob a pele, o uso estético da toxina botulínica se dá em geral principalmente para suavizar rugas e linhas de expressão na região da face. A aplicação é feita a cada 6 meses e o efeito dura de 4 a 6 meses. O procedimento é realizado por médicos.

Escleroterapia: o procedimento consiste na aplicação de substância esclerosante dentro do vaso para tratar as varizes de grau I que aparecem na lateral da coxa. O procedimento é realizado pelo vascular, e é pouco dolorido.

Peelings Químicos: é um tipo de tratamento médico no qual aplica-se uma fina camada de ácidos sob a pele a ser tratada, como o objetivo de suavizar cicatrizes e manchas, rugas, linhas de expressão e promover o



SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA

rejuvenescimento facial. Os resultados do peeling químico podem ser vistos à partir da segunda sessão de tratamento e é contínuo.

Biópsia de Pele: biópsia é um procedimento no qual se colhe uma pequena quantidade, isto é, uma amostra, de tecido ou células, para posterior estudo em laboratório e serve para diagnosticar/tratar doenças de pele. O procedimento é simples e rápido, sendo realizado após anestesia local e em consultório. Após, é necessário dar ponto e voltar ao consultório para ser informado do resultado do exame.

Retirada de Nevos: as "pintas" ou nevos melanocíticos são extremamente comuns, podendo apresentar-se em diferentes cores, tamanhos e formatos e surgem em qualquer parte do corpo. Na maioria das vezes as "pintas" não representam problema algum, embora exista uma grande preocupação das pessoas quanto ao desenvolvimento de câncer de pele. A grande maioria das "pintas" não requer tratamento, mas quando opta-se por retirá-las por motivos estéticos, o tratamento pode ser feito por método de shaving ou excisão com bisturi seguida de sutura.

Papanicolau: exame de rotina da mulher para diagnóstico precoce do câncer do colo do útero.

Eletrocardiograma: exame que permite a avaliação e monitoramento do coração, gerando gráficos que podem indicar ou não anormalidade nos batimentos cardíacos.

6. Esses e outros procedimentos caso não seja realizado por profissional médico, devidamente habilitado e de preferência com especialidade em Dermatologia pode causar risco à saúde da população, além das infrações penais aplicáveis.

7. De fato, os procedimentos e substâncias listados são todos INVASIVOS, mesmo que superficiais, e, portanto, passíveis de causar lesões graves. Por isso, há necessidade de conhecimento profundo de fisiopatologia da pele, que é considerada o maior órgão do corpo humano, o que nem sempre é possível só na graduação médica havendo necessidade de o médico submeter-se à especialização em Dermatologia e Cirurgia Plástica, com grade nunca inferior a 3 anos na Dermatologia e a 5 anos na Cirurgia Plástica.

8. Assim, se tais procedimentos forem praticados por outros profissionais da área da saúde, SEM SUPERVISÃO MÉDICA, poderão causar graves danos aos pacientes, diante da falta de conhecimento básico na área de anatomia aplicada e de fisiopatologia geral.

2.1 DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR.

9. Oportunamente, cabe-nos destacar que extrapolar os limites legalmente impostos a atividade de profissional não médico além de ilegal, nos limites estabelecidos em lei, vem causando violação às normas de defesa do direito do consumidor. Isso porque, a totalidade dos estabelecimentos de profissional não médico, ou a sua atuação autônoma, divulgam a realização de consultas, ou seja, realização de PROGNÓSTICO RELATIVO AO DIAGNÓSTICO NOSOLÓGICO (identificação de doenças) por esses profissionais (sendo ato médico)¹. Ficando assim violado o direito básico do consumidor à INFORMAÇÃO, positivado no inciso III do art. 6º do CDC.

¹ Art. 4o São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;



10. A divulgação da prática de atos médicos por profissionais não médicos além de criarem possíveis riscos à saúde dos seus “clientes”, caso realizadas, estarão à margem da Lei. Outrossim, o profissional não médico age contra o direito de informação, induzindo os consumidores através de intensa propaganda a acreditar na legalidade de sua atuação, ferindo de morte o Código Consumerista, que veda expressamente tal prática, senão, vejamos:

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

IV - Intubação traqueal;

V - Coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - Execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - Determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

§ 1o Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

I - Agente etiológico reconhecido;

II - Grupo identificável de sinais ou sintomas;

III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.

§ 2o (VETADO).

§ 3o As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.

§ 4o Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.



**SOCIEDADE BRASILEIRA
DE DERMATOLOGIA**

11. Noutra vertente, tais propaganda, a pretexto de atendimento geral mais barato, induzem os consumidores a acreditar na legalidade dos procedimentos realizados pelo profissional não médico.
12. A questão da informação tornou-se vital em qualquer atividade humana, incluídas naturalmente nas relações de consumo, seja a matéria contratual ou não.
13. Hoje, mais do que nunca, informação é poder. Afinal, o dever de informar do fornecedor não está sediado em simples regra legal. Muito mais do que isso, pertence ao império de um princípio fundamental do Código do Consumidor, de mais a mais, os direitos do consumidor são irrenunciáveis.
14. A atividade narrada nas linhas supras cuja documentação comprobatória se encontra anexo, sem eximir àquelas que ainda podem ser requisitadas pelo ilustre *parquet*, demonstram cabalmente que a atividade de profissional não tem transgredido o direito consumerista induzindo-os a erro e com potencial ofensivo à saúde pública.
15. Todavia, extrai-se, inarredavelmente, que a atividade de profissional não médico aqui identificada, valendo-se da ausência de informação pela maioria da população usuária deste serviço, impõe-lhe além da realização de consultas, exames e procedimentos invasivos, privativos de médico, vedada como verificamos nas linhas acima.
16. O que se busca a demonstrar é a efetiva lesão aos consumidores usuários desses serviços, em sua maioria mais “barato”. Em primeiro lugar, porque são ludibriados pelo baixo preço a procurarem tais serviços. Em segundo lugar, porque veem desprezados seus direitos à correta informação acerca dos produtos que estão adquirindo, sendo iludidos por esses profissionais com informações inverídicas, notadamente pelo fato de que, não estão habilitados legalmente à realizarem o prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico, bem como a indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias.

II. DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, requer-se que V. Exa. adote as medidas que entender necessárias e cabíveis para sustar a atuação excessiva desse profissional com o fito de garantir a obediência aos dispositivos legais acima transcritos e proteger a saúde e o direito de informação da população consumerista como um todo da atuação de pessoas sem qualificação legal e curricular mínimas para poder diagnosticar doenças e realizar atos invasivos, sejam terapêuticos ou estéticos, ressaltando que o único profissional competente para tanto é o médico.

Termos em que pede e espera deferimento, solicitando desde já que todas as comunicações referentes ao acima exposto sejam encaminhadas ao endereço abaixo ou através do endereço eletrônico: defesa-juridico@sbd.org.br

III.



**SOCIEDADE BRASILEIRA
DE DERMATOLOGIA**

DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, requer-se que V. Exa. adote as medidas que entender necessárias e cabíveis para apurar os fatos aqui narrados e se, pertinente, aplicar as medidas ético-profissionais cabíveis. Com o fito de garantir a obediência dos dispositivos legais acima transcritos e proteger a saúde da população quanto a propagandas abusivas, enganosas e antiéticas.

Protesta por provar todo o alegado por meio de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental.

Termos em que pede e espera deferimento, solicitando desde já que todas as comunicações referentes ao acima exposto sejam encaminhadas ao endereço abaixo ou através do endereço eletrônico: defesa-juridico@sbd.org.br.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Brasília – DF, 8 de agosto de 2018.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA

Departamento Jurídico

José Alejandro Bullón
Assessor Jurídico do CBO

Carlosmagnum Costa Nunes
Assessor Jurídico SBD

Juliana de Albuquerque O. Bullón
Assessora Jurídico SBD

Isabella Carvalho de Andrade
Assessora Jurídica SBD

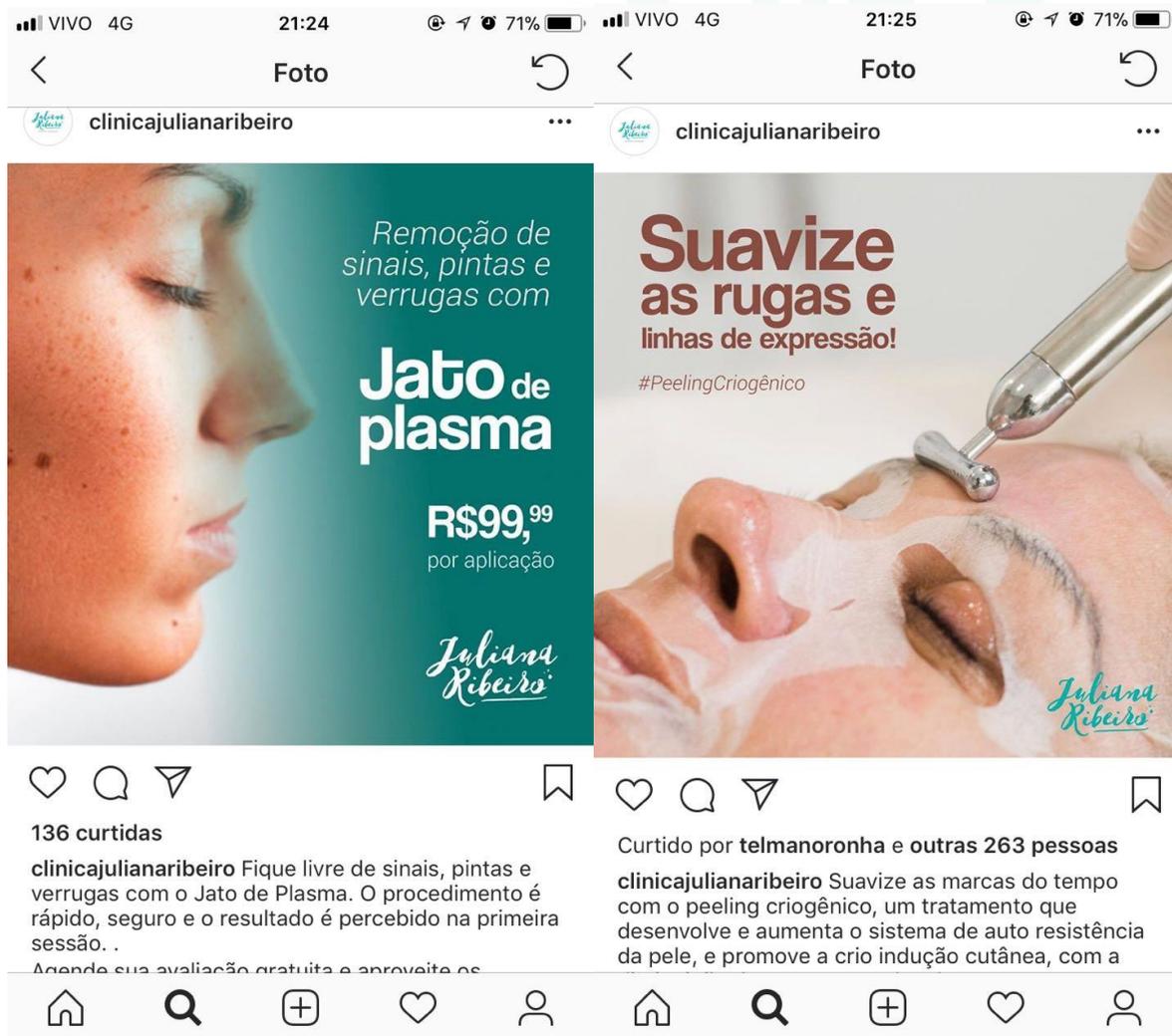
Juliana Ataiades de Oliveira
Assessora Jurídico SBD

Fabiane Campos da Silva
Assistente Jurídica



SOCIEDADE BRASILEIRA
DE DERMATOLOGIA

PROVAS







SOCIEDADE BRASILEIRA
DE DERMATOLOGIA



clinicajulianaribeiro



Curtido por karllagcs, pontesmarianna e outras 642 pessoas

clinicajulianaribeiro O Intimy Care possui uma formulação compatível ao PH vaginal e, de forma segura e efetiva, promove o clareamento e

